

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo n.º 014/2014

Denunciado: SILVANO LIMA PINTO

Sessão de julgamento: 16 de dezembro de 2014

Voto

EMENTA: DOPING - USO DE SUBSTANCIA PROIBIDA ADMITIDO PELO ATLETA - EFEDRINA - NEGATIVA REALIZAÇÃO DE EXAME ANTIDOPING - INFRAÇÃO CONFIGURADA - ATENUANTE - NÃO ACOLHIDA.

RELATÓRIO.

Em 24 de agosto de 2014, quando da realização da "Corrida Saúde", na cidade de Sorocaba, o denunciado recusou-se, sem qualquer justificativa plausível, a realizar o exame antidoping, do qual teria sido previamente notificado, consoante se observou dos documentos que acompanharam a Denúncia, bem como teria alegado o uso de substância proibida - Efedrina - ao escolta Cremilson Abílio da Cruz, fatos estes referendados pela DCO, Dra. Ana Carolina Siqueira.

O Atleta, diante dos fatos e de sua inércia em apresentar seus esclarecimentos, conforme a Portaria 22/2014, emitida pela CBAAt, foi suspenso preventivamente, tendo como data de início a de 8/10/2014.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



A Procuradoria de Justiça Desportiva denunciou o atleta como incurso na regra 32 da IAAF por utilização de substância elencada na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, solicitando a aplicação da pena de dois anos de inelegibilidade, como previsto na regra 40.3. (a) da IAAF.

O atleta compareceu em audiência e sendo inquirido confessou o uso de Efedrina, e por isso sua opção por não realizar o exame antidoping quando solicitado.

É o relatório.

VOTO

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditora Mércia Regina Polisel Fernandes Silva, e a sessão de julgamento deste Tribunal foi realizada em 16 de dezembro de 2014, oportunidade em que o atleta compareceu.

Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, havendo o depoimento do atleta que confessou a utilização da substância proibida, bem como de sua recusa em realizar o exame antidoping. Ato contínuo a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da Denúncia.

In casu, restou provado ainda que o atleta não realizou o exame antidoping, mesmo depois de notificado para se submeter. A utilização de substância proibida é incontroversa, vez que confessada pelo próprio atleta ao escolta e confirmada em audiência.

A substância Efedrina integra o rol de substâncias proibidas da Lista de Substâncias e Métodos proibidos, classificada entre os estimulantes. Tal previsão está contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, além de prevista no art.1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto, que permite a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Além da vigência plena da Convenção da Unesco, a IAAF é signatária do Código Mundial Antidopagem (WADA) e a Confederação Brasileira de Atletismo –

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



CBAt – é filiada à referida Federação. Desta forma, justificada a aplicação do Código Mundial Antidoping ao presente caso.

Como bem disse o d. Procurador na denúncia, Dr. Eduardo Berol: *"Portanto, dúvida não há que primeiramente sua recusa, bem como, o uso da substância por ele utilizada é proibida – até por ser fato inconteste nos autos – tampouco acerca da aplicação harmônica do CBJD e do CMAD, sobretudo para fins de configuração da ocorrência do doping, reiterando que a IAAF incorporou os conceitos e penas contidas no CMAD em suas regras"*.

Caracterizada a infração e a recusa na realização do exame, não houve a apresentação de defesa do atleta que justificasse a utilização de substância proibida (como uma AUT – Autorização de Uso Terapêutico), nem foram trazidos aos autos quaisquer documentos que justificassem a utilização.

Houve, portanto, infração à norma contida no art. 32.2 (c) das Regras da IAAF, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 40.2 também do livro de regras da IAAF,

Por outro lado, não merece acolhimento a arguição da defesa em relação à atenuante prevista no artigo 40.5.(d) do Livro de Regras do Atletismo, em razão da admissão de uma infração à regra antidoping, já que este Tribunal não pode compactuar com tal estratégia.

Caso se acolhesse tal atenuante, em virtude da admissão da utilização de substância proibida, estaríamos incentivando os atletas a utilizarem-se de tais substâncias e, selecionados para o exame, se recusarem a realizar o exame com a certeza da redução da pena em futura audiência, ao admitirem a utilização e invocarem tal atenuante.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o que dos Autos consta, acolho os termos da denúncia ofertada a fim de **CONDENAR O ATLETA SILVANO LIMA PINTO, REGISTRADO JUNTO A CBAT SOB Nº 50050 E VINCULADO À FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO, A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE INELEGIBILIDADE POR INFRAÇÃO A REGRAS 32.2**

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



(C), COM A PENA DO ART. 40.2 AMBAS DO LIVRO DE REGRAS DA IAAF, PELO PERÍODO DE 24 DE AGOSTO DE 2014 A 23 DE AGOSTO DE 2016.

São anulados todos os resultados obtidos pelo atleta a partir de 24 de agosto de 2014, devendo o mesmo, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

MÉRCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA

Auditora Relatora

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro